



Órgão	2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N.	Apelação Cível do Juizado Especial 20120111781267ACJ
Apelante(s)	B2W VIAGENS E TURISMO LTDA.
Apelado(s)	TORBI ABICH RECH
Relator	Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Acórdão Nº	687.693

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. DESISTÊNCIA DO USUÁRIO. DIREITO AO REEMBOLSO. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA DE VENDAS NA INTERNET.

1 – Ilegitimidade de parte. As condições da ação devem ser analisada à luz dos fatos apresentados pela parte na inicial, e não em confronto com o que foi demonstrado no curso do processo, mesmo porque tal implicaria em permitir o inconveniente de se extinguir o processo sem apreciação do mérito quando, efetivamente o mérito tivesse sido atingido. Precedente (20111310010578 ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 160). Preliminar que se rejeita.

2 – Transporte aéreo de passageiro. Desistência do usuário. Direito ao reembolso. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada (art. 740 do Código Civil).

3 – Titularidade da obrigação. Solidariedade. A terceirização da venda de bilhete aéreo por intermédio de empresa que explora página na internet (site) expressa verdadeira produção de serviços em cadeia, de modo que resta atraída a solidariedade, na forma prevista nos art. 7º. e 25 do CDC.

4 – Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários pelo recorrente.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal, MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013



Certificado nº:
27/06/2013 - 15:11

Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que acolheu a pretensão do autor, condenando o réu ao pagamento do valor gasto na passagem aérea RIO-TÓQUIO, que não foi utilizada em razão de desistência do passageiro.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Recurso próprio, regular e tempestivo, dele conheço.

No mérito, pretende a ré obter a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de quantia certa a título de reembolso de passagem aérea não utilizada pelo consumidor.

Quanto à preliminar de ilegitimidade, esta Turma tem decidido, em inúmeras oportunidades, que as condições da ação devem ser analisada à luz dos fatos apresentados pela parte na inicial, e não em confronto com o que foi demonstrado no curso do processo, mesmo porque tal implicaria em permitir o inconveniente de se extinguir o processo sem apreciação do mérito quando, efetivamente o mérito tivesse sido atingido. Cito precedente (20111310010578 ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 160). É o caso presente em que o recorrente pretende afastar a solidariedade, matéria de cunho eminentemente de direito material que diz respeito à estrutura da relação jurídica obrigacional. Afasto, pois, a preliminar.



Quanto à questão principal, a legislação pátria reconhece ao usuário do transporte aéreo a restituição não utilizada, sem sujeitar tal faculdade a qualquer condição. Eis o texto do Código Civil na parte que trata do tema:

“Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.”

Para esta hipótese é exigível das companhias aéreas, bem como dos sites de venda, que disponham de um campo próprio para o usuário solicitar o reembolso, o que não restou demonstrado no caso presente. De qualquer sorte, o documento de fl. 32 demonstra que o autor enviou correspondência à ré solicitando o reembolso previsto na lei, ao mesmo tempo em que demonstra também a negativa da ré. O envio foi feito com mais de um mês de antecedência, o que denota a existência de tempo suficiente para disponibilizar para outros passageiros.



É razoável, em casos tais, o estabelecimento da retenção de parte do preço a título de multa, porém nada foi discutido no presente processo sobre o tema, razão pela qual o reembolso deve ser integral.

Quanto à solidariedade, esta Turma tem entendido que a terceirização da venda de bilhete aéreo por intermédio de empresa que explora página na internet (site) expressa verdadeira produção de serviços em cadeia, de modo que resta atraída a solidariedade, na forma prevista nos art. 7º. e 25 do CDC.

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSENCIA RESERVA CONFIRMADA EM SITE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o dispositivo no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Defeito na prestação de serviços. Reserva por internet. A ausência de reserva de hospedagem em hotel, embora confirmada pelo site de compras, representa defeito na prestação de serviços, na forma do art. 14 do CDC, obrigando o fornecedor a reparar os danos materiais e morais dele decorrentes. 3 - Solidariedade. Em face do que dispõe o art. 25 do CDC, o site de venda de pacotes turísticos e o estabelecimento hoteleiro que hospeda o consumidor são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do descumprimento do contrato, especialmente quando não se sabe de onde surgiu o defeito que gerou o dano. 4 – Dano moral. Configura dano moral o constrangimento e a violação à dignidade do consumidor decorrente da negativa de cumprimento ao contrato de hospedagem. Não é exagerada a indenização fixada em R\$ 1.500,00. 5 – Recurso conhecido, mas não provido. Honorários de 15% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. (Acórdão n.648138, 20120110781116ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/01/2013, Publicado no DJE: 24/01/2013. Pág.: 436)



Isto posto, conheço do recurso mas lhe nego provimento. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor equivalente a 15% da condenação, pelo recorrente.

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO
IMPROVIDO. UNÂNIME.

